



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 111/2022

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.145706/2022-51

PROPOSIÇÃO PRG: Não há.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, contra a DECISÃO SUPAS N° 696/2022(12554815), que deferiu o pedido da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ n° 41.550.112/0001-01, para a implantação do TERMINAL RODOVIÁRIO DE OSASCO (SP), como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha FORTALEZA (CE) - SÃO PAULO (SP) prefixo n° 03-0125-60.
- 1.2. Em 25/7/2022, no âmbito do processo SEI 50500.128861/2022-11, a empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA. apresentou Requerimento de Implantação de Terminal Adicional (12457853).
- 1.3. Em 27/7/2022, mediante NOTA TÉCNICA - ANTT 46291(2471079), a área técnica sugeriu o deferimento do pleito.
- 1.4. Em 1º/8/2022, foi publicada Decisão SUPAS n. 696/2022(12554815) que acatou o pleito da empresa.
- 1.5. Em 9/8/2022, a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. interpôs Recurso (12673824), alegando em síntese: (i) objetivo do pedido é a obtenção de mercado novo; (ii) Não observância aos princípios da eficiência; e (iii) Serviço Público deve ser prestado com modicidade.
- 1.6. Em 23/9/2022, foi elaborada a NOTA TÉCNICA SEI N° 7370/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI#277550), que concluiu "ausentes elementos de fato ou de direito aptos a afastar a regularidade e higidez do administrativo impugnado, sugere-se remessa dos autos à SUPAS para conhecimento e posterior remessa à Diretoria Colegiada, acompanhado de Relatório (14285680) e Minuta de Deliberação (14286211), com vistas ao conhecimento e indeferimento do Recurso." Nesse mesmo sentido, em 10/11/2022, foi elaborado o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 623/2022 (14285680).
- 1.7. É o relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.
- 2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que a empresa é parte legítima para apresentação de recurso, dado seu interesse em razão de sua para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, ainda, tendo apresentado o instrumento de representação - procuração (SEI 12673826).
- 2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art.56 e §1º, da Lei n 9.784/99 (§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior"). Como também, em instância administrativa final, cabendo à Diretoria Colegiada enfrentar a pretensão recursal da empresa interessada (art. 11 do Regimento Interno, Resolução ANTT n° 5.976/2022).
- 2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra do §3º, do art.68, da Lei n° 10.233/2001 ("§ 3º Qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos das Agências, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento"). Isso porque foi publicada a Decisão SUPAS n. 696/2022(12554815), em 1º/8/2022, deferindo a solicitação da empresa, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final; ao passo que o recurso ora analisado foi apresentado em 9/8/2022 (SEI 12673824).
- 2.5. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso.
- 2.6. Quanto à análise de mérito recursal, primeiramente, destaco que atos administrativos que antecederam a decisão ora recorrida encontram análise técnica no âmbito da NOTA TÉCNICA SEI N° 4629/2022/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI#471079), no qual constam motivação

administrativa para os argumentos apresentados pela empresa recorrente, supramencionados.

2.7. Com base na NOTA TÉCNICA SEI N° 7370/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14277550) e no RELATÓRIO À DIRETORIA SEI N° 623/2022 (14285680), cujos teores ora adoto como razão de decidir, foram enfrentados os argumentos recursais da empresa EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

2.8. Nesse contexto, destaco seguintes trechos da NOTA TÉCNICA SEI N° 7370/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (14277550) :

4. DA ANÁLISE

OBJETIVO DO PEDIDO É A OBTENÇÃO DE MERCADO NOVO

4.1. A RECORRENTE afirma que o objetivo real do pedido é a obtenção de mercado novo.

4.2. Inicialmente esclarecemos que por meio do requerimento (12457853), a EXPRESSO GUANABARA LTDA solicitou a Implantação de Terminal Adicional na Linha: FORTALEZA(CE) - SÃO PAULO(SP). Ressaltando que referida modificação operacional é regulamentada por meio da Resolução n. 5285, de 2017, que assim, dispõe:

Art. 17. A transportadora poderá requerer à ANTT a realização de embarque e desembarque de passageiros em outro terminal rodoviário existente no município ou região metropolitana em que opere como ponto de seção.

Art. 18. A utilização de terminal adicional poderá ser autorizada em regiões metropolitanas, desde que:

I - a região metropolitana seja legalmente constituída;

II - todos os horários cadastrados atendam ao terminal principal;

III - os passageiros do terminal adicional não possam ser atendidos por meio de implantação de seção na respectiva linha; e

IV - o município onde se localiza o terminal adicional não seja atendido como seção em serviço regular de outra transportadora (grifo nosso).

4.3. Ademais, ressaltamos que de acordo com a Lei Complementar n° 1.139, de 16 de junho de 2011, que reorganiza a Região Metropolitana da Grande São Paulo e estabelece outras providências, o município de OSASCO/SP integra a região metropolitana supracitada, a saber:

Artigo 3° - A organização da Região Metropolitana de São Paulo, nos termos do artigo 152 da Constituição Estadual, tem por objetivo promover:

(...)

§ 1° - Ficam mantidos os atuais limites territoriais da Região Metropolitana de São Paulo, composta pelos seguintes Municípios: Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana de Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista (grifo nosso).

4.4. Em consulta aos registros desta Agência, verifica-se que a linha citada possui seção na localidade de SAO PAULO (SP), na operação do mercado FORTALEZA (CE) - SÃO PAULO (SP), autorizados pela Licença Operacional n° 66.

4.5. Conforme registros do Sistema SGP, o município de OSASCO/SP não é atendido, por meio de autorização, como seção em serviço regular de outra transportadora, quando da operação do mercado de: FORTALEZA (CE) para: OSASCO (SP), em cumprimento ao inciso IV do artigo 18 da Resolução n° 5.285/2017 (Sei n° 12470654).

4.6. Desta feita, conforme apontado na Nota Técnica (12471079), foram cumpridos todos os requisitos previsto na Resolução n. 5285, de 2017, para o deferimento do pedido de Implantação de Terminal Adicional da Linha, de modo que o objeto do pedido deve ser enquadrado como **modificação operacional**.

NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

4.7. A RECORRENTE alega que o deferimento de pedido viola os princípios da eficiência e razoabilidade na prestação dos serviços de transportes de passageiros.

4.8. Inicialmente esclarecemos que exercitando o seu poder normativo, e atendendo a todas as demais regras contidas na Lei n. 10.233, de 2001, a ANTT editou a Resolução n° 5.285, de 2017, estabelecendo amíúde os procedimentos para as modificações operacionais nos serviços regulares de transportes rodoviários de passageiros.

4.9. Ademais, os critérios presentes na resolução supracitada foram submetidos ao Processo de Participação e Controle Social, nos termos do art. 68 da lei supracitada, a saber:

Art. 68. As iniciativas de projetos de lei, as alterações de normas administrativas e as decisões das Diretorias Colegiadas para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

4.10. Sendo assim, os critérios para modificação operacional previstos na Resolução n. 5285, de 2017, foram considerados eficientes pela Diretoria desta agência, em estrita observância as diretrizes elencadas na Lei de criação da agência, a saber:

Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I - a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;

(Lei n. 10233, de 2001)

4.11. Desta feita, considerando que a empresa cumpriu todos os requisitos elencados na resolução supracitada, entendemos que os princípios que norteiam a prestação dos serviços de transportes de passageiros foram respeitados.

4.12. Sendo assim, não devem prosperar tais argumentos da recorrente.

SERVIÇO PÚBLICO DEVE SER PRESTADO COM MODICIDADE

4.13. A RECORRENTE alega que o serviço deve ser prestado com modicidade, princípio este violado com a inclusão de terminal adicional.

4.14. Sobre o assunto, esclarecemos que a Resolução n. 5285, de 2017, discorrendo sobre o assunto, prevê que a tarifa **não sofrerá alteração de valor** em caso de utilização de Terminal Adicional, a saber:

Art. 17. A transportadora poderá requerer à ANTT a realização de embarque e desembarque de passageiros em outro terminal rodoviário existente no município ou região metropolitana em que opere como ponto de seção.

§ 1º A utilização de terminal adicional não ensejará alteração do valor da tarifa.

§ 2º O terminal adicional não poderá acarretar acréscimo de tempo de viagem superior a 1 (uma) hora aos passageiros do terminal principal, além do necessário para o embarque e desembarque.

4.15. Sendo assim, por expressa previsão normativa, os usuários não serão onerados em razão da implantação do terminal objeto do processo em epígrafe.

4.16. Sendo assim, não devem prosperar tais argumentos da recorrente.

2.9. Vê-se que, a despeito do que apresentado pela empresa recorrente, tecnicamente todos os seus argumentos recursais restaram afastados.

2.10. Diante disso, não havendo motivação técnico-administrativa para a reforma ou anulação da Decisão SUPAS n. 696/2022(12554815) que acatou o pleito da empresa EXPRESSO GUANABARA LTDA., essa decisão há que ser mantida, por conseguinte, o recurso da empresa recorrente GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. deve ser indeferido.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas, **VOTO** por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 28/11/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 14438254 e o código CRC 79DB8789.